**Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2021**

“Institui a política municipal de saúde integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexuais e pessoas com identidade de gênero não binária (LGBTQIA+) do município de Charqueadas”

 **O Prefeito Municipal de Charqueadas,** no uso de suas atribuições legais conferido pelo Art. 20, inciso XI, da Lei Orgânica

 **FAZ SABER,** que a Câmara Municipal, por iniciativa da Vereadora Paula Ynajá Vieira Nunes, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexuais e Pessoas com Identidade de Gênero Não-Binária (LGBTQIA+) do Município de Charqueadas tem por finalidades promover a saúde de LGBTQIA+, definir princípios, estratégias e plano de ação para implementação da Política Nacional de Saúde Integral LGBT no município, sendo apoiados em um Plano Operativo Bienal, de modo a ser instrumento de garantia de direitos.

**Art. 2º** A Política Municipal de Saúde Integral de LGBTQIA+ é instituída como instrumento de garantia de direitos, tendo como objetivos específicos:

I - Incluir o conteúdo desta Política nos processos de educação permanente das/os gestoras/es e trabalhadoras/es da saúde que estejam ao serviço do município de Charqueadas, independentemente do tipo de vínculo ou prazo de duração da relação;

II - Ampliar o acesso de LGBTQIA+ aos serviços de saúde do SUS, garantindo o respeito às pessoas, o acolhimento com qualidade, a resolução de suas demandas e necessidades e a permanência nos serviços para acompanhamento dos cuidados em saúde;

III - Prestar atenção integral contínua na rede de serviços do SUS para LGBTQIA+, oferecendo atendimento às patologias comuns e acompanhamento clínico, incluindo as infecções sexualmente transmissíveis;

IV - Garantir o uso e respeito integral ao nome social, nos termos da Carta dos Direitos dos Usuários do SUS, legislações internacionais ratificadas pela República e legislações nacionais;

V - Promover o respeito aos grupos LGBTQIA+ em todos os serviços do SUS, garantindo, de acordo com suas orientações sexuais e identidades de gêneros, acesso e uso igualitário e seguro de todas as dependências físicas da rede de saúde;

VI - Estimular e realizar campanhas e outras atividades contra o preconceito e a discriminação de LGBTQIA+ nos serviços de saúde, educação, e outros setores de administração pública.

VII - Qualificar os registros nos sistemas quanto às identidades de gênero e orientação sexual que permitam monitorar, avaliar e difundir os indicadores de saúde e de serviços para pessoas LGBTQIA+, respeitada a dignidade e vontade do usuário quanto à dispensa da informação;

VIII - Qualificar o preenchimento e o monitoramento das notificações de violências (SINAN) contra pessoas LGBTQIA+ nos serviços do SUS;

IX - Garantir o acesso e a longitudinalidade do cuidado no atendimento específico de violências contra LGBTQIA+;

X - Estabelecer ações intersetoriais para evitar casos de violências LGBTQIA+ fóbicas;

XI - Garantir o acesso e cuidado na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) das pessoas LGBTQIA+ quanto ao sofrimento e/ou transtornos mentais provocados pelos processos de discriminação, preconceito, exclusão social, iniquidades e desigualdades;

XII - Garantir os direitos sexuais e direitos reprodutivos para pessoas LGBTQIA+ no âmbito do SUS;

XIII - Garantir acesso ao processo transexualizador na rede SUS, nos moldes regulamentados;

XIV - Qualificar as tecnologias utilizadas no processo transexualizador, tais como hormonização e procedimentos cirúrgicos;

XV - Oferecer atenção pronta e oportuna aos problemas decorrentes do uso prolongado de hormônios femininos e masculinos para travestis e transexuais;

XVI - Qualificar a rede do SUS para desenvolver ações de redução de danos à saúde de pessoas LGBTQIA+ provocados pelo uso excessivo de medicamentos, álcool, substâncias psicoativas, anabolizantes, estimulantes sexuais, silicone industrial, hormônios e outros;

XVII - Definir e implementar estratégias no cuidado de complicações com o uso de silicone industrial por travestis e mulheres transexuais.

**Art. 3º** A Política Municipal de Saúde Integral de LGBTQIA+ será organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Respeito aos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+, contribuindo para a eliminação do estigma, preconceito e discriminação decorrentes de LGBTQIA+fobias, consideradas na determinação social de sofrimento e doença;

II - Eliminação das formas de discriminação e violências contra LGBTQIA+ no âmbito do SUS, contribuindo para as mudanças na sociedade em geral;

III - Inclusão da temática da orientação sexual e identidades de gênero nos processos de educação permanente desenvolvidos pelo SUS;

IV - Inclusão da diversidade sexual e de gênero de maneira transversal nos processos de formulação e implementação de políticas, programas e políticas de saúde já consolidadas no SUS, considerando as suas interseccionalidades étnico-raciais, geográficas, geracionais, de classe social e de condição de deficiência;

V - Implementação de ações no SUS com vistas ao alívio do sofrimento, dor e adoecimento relacionados aos aspectos de inadequação identitária, corporal e/ou psíquica nas pessoas transexuais e travestis;

VI - Difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, em todos os níveis de gestão do SUS;

VII - Promoção da cidadania e inclusão de LGBTQIA+ por meio da articulação com os diversos setores de desenvolvimento social, tais como: educação, trabalho, segurança, assistência social e outros;

VIII - Estabelecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação da gestão e do impacto da implementação desta Política;

IX - *Garantia de espaço e fortalecimento da representação do movimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais nos conselhos de saúde, conferências e demais instâncias de participação social.*

**Art. 4** Visando alcançar seus objetivos específicos, a implementação da Política Municipal de Saúde Integral de LGBTQIA+ deverá se apoiar em um Plano Operativo Bienal, a ser elaborado pelo poder executivo, através de organismo competente e especializado, organizado em cinco eixos, quais sejam:

I- Acesso da população LGBTQIA+ à atenção integral à saúde.

II - Promoção e vigilância em saúde;

III - Educação permanente, educação popular em saúde e comunicação;

IV - Mobilização, articulação, participação e controle social;

V - Monitoramento e avaliação das ações de saúde para a população LGBTQIA+.

**Art. 5°** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Paula Ynajá Vieira Nunes**

**Vereadora do PT**